

ANO ..2021.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..Substitutivo ao Projeto de Lei nº 27/2021.....

OBJETO ..Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos mencionados a manter, em local visível, cartaz com dizeres, informativos e disk denúncias na questão de violência e abuso de qualquer natureza contra a mulher, e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia ..04/05/2021.....

Autoria ..Vereadora Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..21.106 / 2021..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº ..5458/2021.....

Lei nº ..5458 DE 29 DE JUNHO DE 2021.....

ANO 2021 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 27/2021 .....

OBJETO Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos mencionados a manter, em local visível, cartaz com dizeres, informativos e disk denúncias na questão de violência e abuso de qualquer natureza contra a mulher, e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 19/04/2021 .....

Autoria Vereadora Eliana Braga Frões Merchan Ferraz .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº .....



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

### LEI N. 5458 DE 29 DE JUNHO DE 2021

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos mencionados a manter, em local visível, cartaz com dizeres, informativos e disk denúncias sobre a questão de violência e abuso de qualquer natureza contra a mulher, e dá outras providências.**  
De autoria da vereadora Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os restaurantes, hotéis, bares, motéis, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos, lan houses e congêneres obrigados a manter, em local visível, cartaz com medida mínima de 40 (quarenta) centímetros na horizontal e 20 (vinte) centímetros na vertical, com dizeres, informativos e disk denúncias sobre a questão de violência e abuso de qualquer natureza contra a mulher.

**Art. 2º** A desobediência ou inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa de R\$ 100,00 (cem reais), reajustável pelo IPCA ou qualquer outro indicador que venha a substituí-lo ou modificá-lo, por força de lei;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa por até 30 (trinta) dias, devendo o mesmo, após o decurso desse prazo, ser regularmente cessado pelo Poder Público municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de junho de 2021

**Lucas Gibin Seren**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 29 de junho de 2021

**Ivanira A de Souza**  
**Secretaria**

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/183/2021 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 19ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Substitutivo ao Projeto de Lei 27/2021, de autoria da vereadora Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz, o Substitutivo ao Projeto de Lei 37/2021, de autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini, e o Projeto de Lei 40/2021, de autoria dos vereadores Gilberto Viana Pereira e Mariangela Ferraz Mussolini.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei 5413, 5414 e 5415/2021.

Atenciosamente,

**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Lucas Gibin Seren  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI N. 5413/2021

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos mencionados a manter, em local visível, cartaz com dizeres, informativos e disk denúncias sobre a questão de violência e abuso de qualquer natureza contra a mulher, e dá outras providências.**

De autoria da vereadora Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os restaurantes, hotéis, bares, motéis, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos, lan houses e congêneres obrigados a manter, em local visível, cartaz com medida mínima de 40 (quarenta) centímetros na horizontal e 20 (vinte) centímetros na vertical, com dizeres, informativos e disk denúncias sobre a questão de violência e abuso de qualquer natureza contra a mulher.

**Art. 2º** A desobediência ou inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa de R\$ 100,00 (cem reais), reajustável pelo IPCA ou qualquer outro indicador que venha a substituí-lo ou modificá-lo, por força de lei;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa por até 30 (trinta) dias, devendo o mesmo, após o decurso desse prazo, ser regularmente cessado pelo Poder Público municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de junho de 2021.

**Jorge Emanoel Cardoso Rocha**  
PRESIDENTE

**João Vitor Alves Martins**  
1º SECRETÁRIO

**Gilberto Viana Pereira**  
2º SECRETÁRIO

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 27/2021:

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos mencionados a manter, em local visível, cartaz com dizeres, informativos e disk denúncias na questão de violência e abuso de qualquer natureza contra a mulher, e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 18 de junho de 2021.

  
Edgar Cheli Júnior  
PRESIDENTE

  
Marcelo dos Santos de Oliveira  
RELATOR

  
Mariangela Ferraz Mussolini  
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000010



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 27/2021:

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos mencionados a manter, em local visível, cartaz com dizeres, informativos e disk denúncias na questão de violência e abuso de qualquer natureza contra a mulher, e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

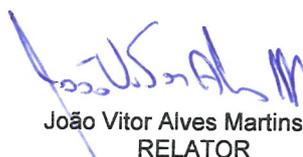
Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

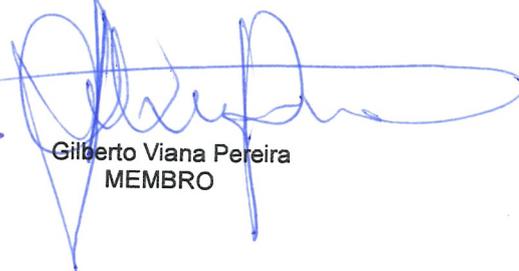
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 10 de Junho de 2021.

  
Eliana B. Frões Merchan Ferraz  
PRESIDENTE

  
João Vitor Alves Martins  
RELATOR

  
Gilberto Viana Pereira  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 27/2021:

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos mencionados a manter, em local visível, cartaz com dizeres, informativos e disk denúncias na questão de violência e abuso de qualquer natureza contra a mulher, e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, dado que a obrigatoriedade de afixação das "PLACAS" ou "CARTAZES" abrangerá exclusivamente os estabelecimentos sediados no âmbito municipal.

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, inciso XX e 13, III, que rezam:

*ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*XX – disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;*

*ART. 13 - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:*

*III - promover a orientação e defesa do consumidor;*

sendo certo, que os estabelecimentos especificados no artigo 1º da propositura estão sujeitos ao poder de polícia municipal. Portanto não resta margem para a instalação de discussão acerca, também, da legalidade da propositura.

A propósito, ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 477/479:

*...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre assuntos locais, de seu peculiar interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União...."*

*"Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu*  
*"Deus seja louvado"*

000008



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

*peçoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente das cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar do munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII).” (grifo nosso)*

Mas não é só, pois Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 334, esclarece que:

*Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.*

*Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.*

Portanto, não detectamos vícios de COMPETÊNCIA ou ILEGALIDADE que possam desnaturar as pretensões trazidas pela propositura em foco.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 18 de Junho de 2021.

  
Marcelo dos Santos de Oliveira  
PRESIDENTE

  
Vagner Castro Souza  
RELATOR

  
Ivanete Cristina Xavier  
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000007



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

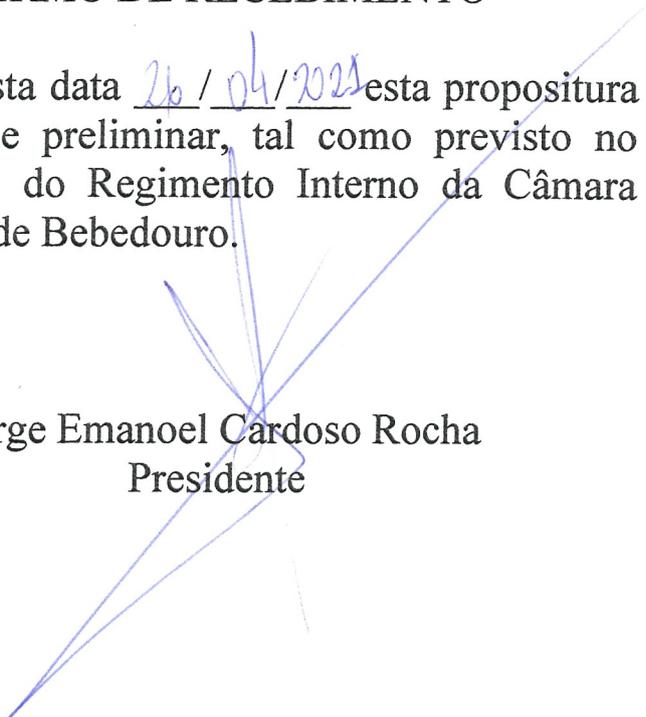
## TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 26/04/2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

  
Ivete Spada Leite  
Diretora Legislativa

## TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 26/04/2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

  
Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

“Deus seja louvado”

000006



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

## DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

*"Deus Seja Louvado"*

000005



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 21 / 06 / 21

Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
Presidente

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. ° 27/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos mencionados a manter, em local visível, cartaz com dizeres, informativos e disk denúncias na questão de violência e abuso de qualquer natureza contra a mulher, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam os restaurantes, hotéis, bares, motéis pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos, lan houses e congêneres obrigados a manter, em local visível, cartaz com medida mínima de 40 (quarenta) centímetros na horizontal e 20 (vinte) centímetros na vertical, com dizeres, informativos e disk denúncias na questão de violência e abuso de qualquer natureza contra a mulher.

**Art. 2º** A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

§ 1º Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

§ 2º Não sanada a irregularidade, será aplicada multa de R\$ 100,00 (cem reais), reajustável pelo IPCA ou qualquer outro indicador que venha a substituí-lo ou modificá-lo, por força de lei;

§ 3º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior, será aplicada em dobro;

§ 4º Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo o mesmo, após o decurso desse prazo, ser regularmente cessado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

“Deus Seja Louvado”

000004



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Bebedouro, 23 de abril de 2021.

  
**Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz**  
**VEREADORA DEM**

## JUSTIFICATIVA

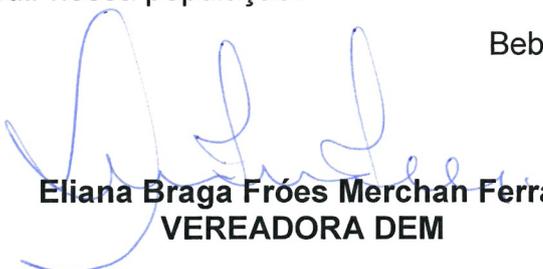
A violência contra a mulher é todo ato lesivo que resulte em dano físico, psicológico, sexual, patrimonial, que tenha por motivação principal o gênero, ou seja, é praticado contra mulheres expressamente pelo fato de serem mulheres.

A violência contra a mulher pode ser praticada no âmbito da vida privada em ações individuais, exemplos disso são: o assédio, violência doméstica, estupro, feminicídio e violência obstétrica

No entanto, a violência contra a mulher também pode ser praticada como ação coletiva, é o caso, por exemplo, de políticas estatais de mutilação genital feminina ainda hoje praticada em alguns lugares. A ação coletiva de violência também pode ser praticada por organizações criminosas, como a rede de tráfico de mulheres para prostituição forçada.

Diante dessas explanações é visto que nossa sociedade precisa de mais orientação e instrução sobre o tema, ficando disposto o presente Substitutivo ao Projeto de Lei, para melhor instruir nossa população.

Bebedouro, 23 de abril de 2021.

  
**Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz**  
**VEREADORA DEM**

*“Deus Seja Louvado”*

000003

CMB 41445/2021 23/04/2021 14:52



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI N.º 27 /2021

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos mencionados a manter, em local visível, cartaz com dizeres, informativos e disk denúncias na questão de violência e abuso de qualquer natureza contra a mulher, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte lei:**

**Art. 1º** Ficam os restaurantes, hotéis, bares, motéis pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos, lan houses e congêneres e rodoviárias obrigados a manter, em local visível, cartaz com medida mínima de 40 (quarenta) centímetros na horizontal e 20 (vinte) centímetros na vertical, com dizeres, informativos e disk denúncias na questão de violência e abuso de qualquer natureza contra a mulher.

**Art. 2º** A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

§ 1º Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

§ 2º Não sanada a irregularidade, será aplicada multa de R\$ 100,00 (cem reais), reajustável pelo IPCA ou qualquer outro indicador que venha a substituí-lo ou modificá-lo, por força de lei;

§ 3º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior, será aplicada em dobro;

§ 4º Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo o mesmo, após o decurso desse prazo, ser regularmente cessado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

*“Deus Seja Louvado”*

000002



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Bebedouro, 9 de abril de 2021.

  
**Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz**  
VEREADORA DEM

## JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é todo ato lesivo que resulte em dano físico, psicológico, sexual, patrimonial, que tenha por motivação principal o gênero, ou seja, é praticado contra mulheres expressamente pelo fato de serem mulheres.

A violência contra a mulher pode ser praticada no âmbito da vida privada em ações individuais, exemplos disso são: o assédio, violência doméstica, estupro, feminicídio e violência obstétrica

No entanto, a violência contra a mulher também pode ser praticada como ação coletiva, é o caso, por exemplo, de políticas estatais de mutilação genital feminina ainda hoje praticada em alguns lugares. A ação coletiva de violência também pode ser praticada por organizações criminosas, como a rede de tráfico de mulheres para prostituição forçada.

Diante dessas explanações é visto que nossa sociedade precisa de mais orientação e instrução sobre o tema, ficando disposto o presente Projeto de Lei, para melhor instruir nossa população.

Bebedouro, 9 de abril de 2021.

  
**Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz**  
VEREADORA DEM

CNB 41349/2021 12/04/2021 13:22

000001

*“Deus Seja Louvado”*